Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 228/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4404/2023
PROTOCOLO	: 2239009
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. INCONFORMIDADES NOS DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS INTEMPESTIVO. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. DÉFICIT FINANCEIRO SEM CORRESPONDENTE APORTE PELO ENTE. INCONSISTÊNCIAS NO VALOR E NA CLASSIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM CONTAS PATRIMONIAIS E NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM PRESTAÇÕES FUTURAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, diante do atendimento à legislação no conjunto dessas e da verificação de impropriedades insuficientes para a reprovação, que resultam nas recomendações quanto à observância da legislação, correção contábil, transparência ativa, aprimoramento da técnica de elaboração do parecer do controle interno, envio integral e tempestivo dos documentos obrigatórios e busca do cumprimento da estratégia de investimentos.

2. Recomenda-se também ao gestor que, diante da ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, solicite o aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio, visto que o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento das despesas previdenciárias, justificando a necessidade de revisão da legislação municipal, sob pena de incidir em infração nas próximas prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba (PREVIM),** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Alves de Freitas**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento

Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Marcelo Alves de Freitas,** CPF n. 420.970.101-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **b)** Aprimorar a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **c)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **d)** Solicitar o aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio, visto que o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento das despesas previdenciárias, justificando a necessidade de revisão da legislação municipal; **e)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **f)** Atente-se para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários (item 2.2, “h”, da ANA-FTCA-7979/2023); **g)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba (PREVIM),** correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade do Sr. **Marcelo Alves de Freitas**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que os atos de gestão não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados e propuseram a irregularidade com recomendação das contas (peça 54). O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 11795/2023 (peça 56).

Devido aos achados apontados, o responsável foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 57-58), e se manifestou nos autos com documentos e justificativas (peças 62-74).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFCGG/UCRPPS – 3542/2024 (peça 76), concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, reiterou sua opinião no sentido do julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 13972/2024 (peça 79).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpre destacar que foram analisadas pela Divisão de Fiscalização a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência, além dos aspectos formais da prestação de contas e transparência, bem como, a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançaram, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados em conformidade com as Demonstrações Contábeis:

INFORMAÇÕES PRINCIPAIS		
Balanço Orçamentário	Superávit Orçamentário Receita Realizada (-) Despesa Empenhada	R$ 4.462.901,72
Balanço Financeiro	Resultado Financeiro Caixa e equivalente de caixa do exercício (-) Caixa e equivalente de caixa do exercício anterior (disponibilidades)	R$ (352.460,04)
Balanço Patrimonial	Patrimônio Líquido Apurado Superávits ou Déficits de exercícios anteriores (-) Superávits ou Déficits do exercício	R$ 5.328.102,07

De acordo com o quadro acima, o resultado orçamentário foi superavitário em R$ 4.462.901,72, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 235-237). Contudo, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ (352.460,04), demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 238-239 e 240-241).

Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R$ (2.844.533,34), impactando o Patrimônio Líquido Apurado que foi registrado em R$ 5.328.102,07.

Quanto à posição atuarial do regime, encontra-se às fls. 215-292, onde a Avaliação Atuarial que indicou Déficit Atuarial de R$ 338.367.397,78 e um Déficit Atuarial a equacionar de R$ 300.594.393,54 (fl. 323):

RESULTADO ATUARIAL	ALÍQUOTA NORMAL PRATICADA	ALÍQUOTA NORMAL EQUILÍBRIO
Superávit	300.594.393,54	0,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00	0,00
Déficit	338.367.397,78	338.367.397,78
Déficit Equacionado	338.367.397,78	338.367.397,78
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em Lei	638.961.791,32	338.367.397,78
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira		
Déficit Atuarial a Equacionar	**-300.594.393,54**	**0,00**

Para equacionar o Déficit, foi proposto pelo atuário alguns cenários de equacionamento conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022 (fls. 326-330).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo critérios do Manual de Peças Obrigatórias (fls. 471-472) o gestor em sua defesa carreou nos autos documentos e justificativas que sanaram parcialmente, restando (02) duas pendências, conforme segue:

Item "a": O Parecer Técnico emitido pelo controle interno encaminhado (fls. 18-19) não atendeu às informações mínimas exigidas no modelo disponibilizado por esta Corte.

Em seu reexame, a Divisão considerou que a permanece a impropriedade neste item, e ressaltou que: "... *ainda que a responsabilidade pela emissão seja do Controlador Interno, cabe ao gestor atenção aos modelos no envio da prestação de contas*" (fl. 472).

Neste caso, entende-se que a falha tem natureza formal, sendo passível de ressalva, assim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno municipal quanto ao seu Parecer, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, para tanto, informamos que este Tribunal de Contas disponibiliza um modelo de Parecer no Portal do Jurisdicionado.

Item "b": Permanece ausente o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa) evidenciando que o plano de custeio adotado pelo ente, abrangendo plano de amortização, vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo seu período de vigência (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 64).

O gestor apresentou em sua defesa, o Estudo de Viabilidade do Plano de Custeio - Atuarial 2023, elaborado em 13/12/2023, pela empresa responsável pelos cálculos atuariais (fls. 634-637).

A Divisão em sua reanálise, concluiu que permanece ausente o documento para o exercício de 2022, e manteve a impropriedade (fl. 720), entendimento que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Consultando os autos, observa-se que o Estudo de Viabilidade do Plano de Custeio, enviado pelo gestor, foi realmente feito com atraso no ano de 2023, porém, o conteúdo do documento refere-se ao intervalo de tempo onde estão inseridos os exercícios de 2018 à 2022, e demonstra de modo objetivo em valores monetários e índices percentuais, o crescimento da receita corrente líquida e dos gastos de pessoal, conforme abaixo:

CRESCIMENTO MÉDIO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) E DESPESA COM PESSOAL

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	CRESCIMENTO
2018	126.610.837,74	-
2019	133.269.670,74	5,26%
2020	165.044.342,73	23,84%
2021	185.645.415,73	12,48%
2022	227.742.628,30	22,68%

Média de 16,06%

ANO	GASTOS DE PESSOAL	CRESCIMENTO
2018	69.164.549,24	-
2019	65.697.961,18	-5,01%
2020	75.785.486,88	15,35%
2021	76.994.425,94	1,60%
2022	99.698.955,12	29,49%

Média de 10,36%

Fonte: fl. 636.

Desse modo, conclui-se que a falha pode ser ressalvada, haja vista a presenças das informações referentes ao exercício de 2022, com recomendação ao gestor que atente para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

2.2 - Relativo à Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis segundo a Divisão (fl. 471), o gestor se manifestou esclarecendo que no Portal da Transparência já constam disponíveis as Demonstrações Contábeis (fl. 505). A divisão em seu reexame verificou novamente que o acesso ao Portal da Transparência do município não consta os Balanços publicados do presente exercício conforme apêndice (fl. 732).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fls. 737-738). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva e recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/3343/2020, Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Assim, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração nas próximas prestações de contas.

2.3 - A Divisão de Fiscalização apontou a existência de déficit financeiro, ou seja, insuficiência financeira para honrar seus compromissos, sem o correspondente aporte para cobertura do mesmo por parte do Ente, contrariando legislação específica (fl. 475), consoante quadro abaixo:

Quadro 2 – Déficit financeiro do fundo em capitalização

Análise Financeira do RPPS	Valor
(+) Receitas Orçamentárias	23.934.359,79
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	5.165.853,03*
(-) Receita de remuneração dos investimentos	0,00
(-) Despesas Orçamentárias	19.471.458,07
(=) Insuficiência Financeira	**-702.951,31**

Fonte: Anexo 10 (fl. 130); Anexo 11 (fl. 131); Anexo 13 (fls. 238-239)
*considerando o valor apurado através do DIPR (base de cálculo X alíquota).

Fonte: Relatório ANA, fl. 476.

O gestor de forma suscinta, solicitou que (fls. 513-514): "... *sejam consideradas as receitas de contribuições, mais o valor do déficit atuarial recebido nos 60 meses anteriores e façam a subtração dos valores das aposentadorias e pensões, que estará demonstrada para a equalização, constante do Cálculo Atuarial*."

Novamente a Divisão esclareceu que apesar do resultado financeiro apurado no exercício de 2022 tenha sido positivo, a situação financeira do Instituto se apresentou desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o custeio das despesas previdenciárias e que esta apuração do equilíbrio financeiro desconsidera as contribuições suplementares, haja vista que são receitas vinculadas à amortização do déficit atuarial.

Na sequência, era exigível conduta diversa do gestor, pois compete ao ordenador de despesas do RPPS, diante da ocorrência de déficit financeiro, solicitar aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio, e desta maneira, entendeu que permanece a irregularidade (fls. 721-722). Posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, ressalta-se o relevante apontamento da Divisão esclarecendo, especialmente quando destaca que a apuração do equilíbrio financeiro desconsidera as contribuições suplementares decorrentes do plano de amortização e os rendimentos gerados pelas aplicações financeiras existentes, entendimento ratificado pelas regras definidas quanto à apuração do equilíbrio financeiro e atuarial, apresentadas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 12ª edição, item 03.04.02.02, alíneas "d" e "e" (p. 224).

Ato contínuo, cumpre destacar que a IPC 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis relativos ao RPPS (Itens 207 e 208), esclarece que na ocorrência de insuficiência financeira do Regime Previdenciário, as despesas com os benefícios do RPPS serão suportadas por transferências financeiras, os entes são responsáveis pela cobertura dos déficits financeiros.

Como não houve a adoção de medidas para equacionamento do déficit financeiro do exercício, constatou-se a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal, esta relatoria percebe pertinente o entendimento da equipe técnica.

Entretanto, conclui que a falha é passível de ressalva, pois não compromete o conjunto das contas, mas, evidencia-se a recomendação ao gestor que diante da ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, solicite o aporte para a

cobertura de insuficiência financeira por parte do ente, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio, visto que o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento das despesas previdenciárias, justificando a necessidade de revisão da legislação municipal, sob pena de incidir em infração nas próximas prestações de contas.

2.4 - Referente às distorções de valor em razão da classificação contábil incorreta das disponibilidades de caixa e dos investimentos do RPPS, no Balanço Patrimonial, a Divisão de Fiscalização verificou que a classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 2022 (fl. 478).

O gestor em suas alegações apresentou o saldo em três contas bancárias distintas e justificou a forma como ele disponibilizou os valores e efetuou os pagamentos das despesas rotineiras e as de investimentos (fl. 517).

A Divisão entendeu que a distorção permanece, pois a resposta da gestora não esclareceu o ponto de falha específico e nem trouxe a devida correção (fl. 722).

Considerando a justificativa da gestora, esta relatoria entende que a distorção trata-se da necessidade de promover a clareza e segregação da informação contábil dentro da Conta Caixa e Equivalente de Caixa e na Conta Investimentos, conforme preconiza o próprio PCASP – Plano de Contas Aplicados ao Setor Público - Estendido 2022:

> ... os detalhamentos da conta 1.1.1.0.0.00.00 – Caixa e Equivalente de Caixa compreendem o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Por sua vez, o PCASP Estendido apresenta contas contábeis específicas (detalhadas na conta 1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo) para o registro das aplicações do RPPS efetuadas em conformidade com a Resolução CMN nº 4.963/2021.

Portanto, a distorção contábil é uma falha formal na classificação do registro que pode ser objeto de ressalva vez que a mesma é passível de ser corrigida em prestações de contas futuras, cabendo recomendação ao gestor que cumpra com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública.

2.5 - A Divisão constatou distorções de valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balancete de Verificação R$ 865.647.166,55 e as apontadas na Avaliação Atuarial e no Balanço Patrimonial no valor de R$ 51.513.893,99 (fls. 478-479 e 487).

O gestor aduziu que (fl. 518): “...estamos procedendo o ajuste das Provisões Matemáticas de acordo com o Estudo Atuarial ano base de 2022, no encerramento do exercício de 2023, pela impossibilidade de reabertura dos balanços, conforme o entendimento desta Corte de Contas.”

Levando em conta que o gestor apenas informou que estaria procedendo aos ajustes, bem como, os fatos não serem sanáveis no exercício, a Divisão manteve a distorção (fls. 722-723).

Ocorre que, os valores registrados nos lançamentos a débito e crédito no Balancete de Verificação são fluxos (podem conter estorno, por exemplo), assim, necessariamente, podem não corresponder ao lançado no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Variações Patrimoniais.

Em todo caso, foi possível apurar que a Provisão Matemática lançada no Estudo Atuarial (fl. 347) está em consonância com o registrado no Balanço Patrimonial (fl. 240), na conta “Provisões a Longo Prazo”, no valor de R$ 51.513.893,99, portanto, deixo de acompanhar o achado.

2.6 - Referente às distorções de classificação no reconhecimento das Contribuições Previdenciárias (dos servidores, patronais e para amortização do déficit atuarial), a Divisão de Fiscalização apontou o que segue (fls. 479):

> Sobre o reconhecimento patrimonial das contribuições previdenciárias foram identificadas distorções nos registros contábeis, conforme abaixo:
>
> i) Apurou-se distorção de classificação, relativa ao lançamento contábil em contas de VPA, no tocante às Contribuições Previdenciárias para Amortização do Déficit Atuarial recebidas no exercício de 2022. Tais contribuições foram indevidamente classificadas na conta contábil 4.2.1.1.2.03.00. Consoante do disposto no MCASP 9ª edição, parte III, item 4.5.5.1, e no PCASP Estendido 2022, a conta contábil a ser utilizada para tal lançamento era a 4.5.1.3.2.02.05 (Recursos para cobertura de déficit atuarial – alíquota suplementar). Destaca-se, ainda, que não foi utilizada a conta contábil 1.1.3.6.2.05.00 para registro do ativo correspondente;
>
> ii) Apurou-se, também, a existência de distorções de valores, ao realizar o confronto das contas contábeis do Ativo e das Variações Patrimoniais Aumentativas, no Balancete de Verificação (fls. 412-419), conforme quadro abaixo, o que contraria as características qualitativas necessárias aos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público, como representação fidedigna e comparabilidade (capítulo 3 da NBC TSP Estrutura Conceitual) e ao disposto no MCASP 9ª edição, parte III, item 4.5:

O Gestor em suas argumentações informou, de modo suscinto, que quanto ao lançamento das contribuições previdenciárias dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial foram lançadas pelo regime de caixa, mas já solicitou a correção dos lançamentos junto à contabilidade e que os demais lançamentos sejam efetuados o registro pelo regime de competência conforme as normas vigentes (fl. 520)

A Divisão concluiu que os achados estão devidamente suportados por evidências e não são passíveis de correção em relação ao exercício em análise, mantendo as distorções inicialmente apontadas (fl. 723).

Diante dos fatos, esta relatoria acolhe o entendimento da Divisão de Fiscalização, haja vista que, de fato, houve a distorção de classificação, de valor e apresentação no reconhecimento patrimonial por competência das Contribuições

Previdenciárias, em desacordo com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública.

Não obstante, considerando que a impropriedade retromencionada trata-se, essencialmente, de falhas de cunho exclusivamente contábil, tem-se que a mesma não é insanável e pode ser corrigida em prestações de contas futuras, sendo, portanto, passível de correção, de acordo com item 22.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atualmente vigente no país, qual seja o MCASP 11º Edição, como segue em síntese:

> **22. POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO**
>
> **...**
>
> **22.4. ERROS**
>
> ...
>
> Os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até o exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse exercício subsequente.
>
> A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável.

Cumpre observar que as irregularidades acima mencionadas não caracterizam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha representado injustificado dano ao erário por parte do gestor público, razões pelas quais se qualificam como impropriedades contábeis cujos efeitos não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, com as devidas recomendações ao gestor para que adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

2.7 - A equipe técnica também constatou distorções contábeis de valor nos registros orçamentários relativos às contribuições recebidas decorrentes de sentenças judiciais, conforme informado no DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, além disso, no Balancete de Verificação há o lançamento de VPA – Variações Patrimoniais Aumentativas relativas às contribuições patronais decorrentes de sentenças judiciais. Para ambos os casos, no Anexo 10 – Comparativo da receita orçada com a arrecadada não há registros de tais recebimentos nas respectivas rubricas de receitas (fl. 479).

O gestor explicou em sua defesa que (fl. 519): "... Com relação ao apontamento divergência da DIPR - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, estamos vendo a possiblidade de retificação do referido documento junto ao

CADPREV para que ele demonstre consonância com a peça contábil, pois, o valor demonstrado contabilmente é o valor correto. Sendo assim tão logo seja realizado a retificação do demonstrativo encaminharemos a esta corte de contas."

Prosseguindo, a Divisão de Fiscalização considerou que embora a gestora tenha justificado as distorções, não foram apresentadas evidências suficientes para comprovar a convergência dos valores registrados contabilmente com os declarados na DIRP, restando mantida a impropriedade.

Perante o exposto, esta relatoria acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização, haja vista que, apesar do gestor público ter apresentado justificativa a respeito do tema, deixou de encaminhar documentos comprobatórios capazes de comprovar os argumentos trazidos aos autos, mantendo-se, portanto, a inconsistência entre os citados demonstrativos contábeis.

Contudo, assim como no caso anterior, nota-se que o assunto em tela tem característica intrínseca à contabilidade do órgão municipal, fugindo, portanto, à competência direta do gestor público por não se tratar de ato próprio de gestão dos recursos públicos que se encontram depositados no presente órgão previdenciário, razão pela qual se qualifica como uma impropriedade contábil, considerando-se, ainda, que não produziu injustificado dano ao erário.

Em se tratando de uma impropriedade contábil, seus efeitos não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, razões pelas quais se conclui pela aplicação de ressalva na ocasião do julgamento do feito por esta Corte de Contas, com as devidas recomendações ao gestor para que adote medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com aquelas encaminhadas para o Ministério da Previdência Social, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos.

Ademais, destaca-se que esta Corte de Contas deva observar, por ocasião da análise da prestação de contas deste Instituto de Previdência, em exercícios futuros, ou mesmo pelo instrumento do Monitoramento, a adequação contábil dos registros, de modo a analisar se as recomendações propostas neste ato, foram de fato atendidas pelo gestor, sob pena de infração.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba (PREVIM),** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Alves de Freitas**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Marcelo Alves de Freitas,** CPF n. 420.970.101-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF;

b. Aprimorar a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado;

c. Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

d. Solicitar o aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio, visto que o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento das despesas previdenciárias, justificando a necessidade de revisão da legislação municipal;

e. Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública;

f. Atente-se para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários (item 2.2, “h”, da ANA-FTCA-7979/2023);

g. Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação ao ordenador de despesa e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS / VAB